

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
ATSum 1000631-10.2022.5.02.0313  
RECLAMANTE: C. O. S.  
RECLAMADO: A. S.

## 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO Nº1000631-10.2022.5.02.0319

### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

### II – FUNDAMENTACÃO

#### 01 - APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Nos termos do o artigo 912 da CLT, as regras imperativas terão aplicação imediata às relações já iniciadas, mas ainda não consumadas, antes da vigência da Consolidação, o que significa que a lei nova não incide sobre as relações jurídicas já consumadas por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, como prevê o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No entanto, ante a natureza de prestações de trato sucessivo do contrato de emprego, ainda que a relação jurídica se tenha iniciado sob a égide do texto celetista anterior à Lei 13.467, os fatos ocorridos após o início de vigência de referida lei passam por ela a serem regidos.

Dessa forma, as regras de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017 passam a serem aplicadas a todos os contratos de emprego ainda existentes quando no início da sua vigência, relativamente aos fatos ocorridos a partir de então, ou seja, a pretensão será analisada de acordo com a legislação vigente no momento em que o fato gerador ocorre.

Significa dizer que as regras de direito material, criadas ou alteradas pela Lei 13.467/2017, passam a ter sua aplicação para fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, não atingindo, no entanto, os fatos ocorridos sob a égide da legislação aplicável anteriormente.

#### 02 - PRESCRIÇÃO

De acordo com as provas e alegações dos autos o Reclamante teve seu contrato de trabalho de 09 de agosto de 2010 a 05 de setembro de 2020, tendo ingressado com ação em 03 de maio de 2022. A distribuição do feito ocorreu, assim, dentro do biênio após o término da relação de emprego.

Entretanto, há que se reconhecer a existência de prescrição quinquenal em relação às pretensões com vencimento anterior a 03 de maio de 2017.

Dessa forma, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas anteriormente a data de 03 de maio de 2017, excetuando eventuais pedidos declaratórios.

### **03 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Conforme consta nos autos, há outras demandas entre as mesmas partes, referindo-se a presente tão somente ao alegado dano moral experimentado pelo Reclamante em reuniões de segurança após a amputação de parte de seu dedo.

Por tal motivo, foram indeferidas perguntas relativas ao acidente propriamente dito.

Alega o Reclamante que, após seu acidente em 04 de novembro de 2016, foi chamado pela Reclamada para participar de reuniões de segurança.

Afirma que tais reuniões ocorreram de forma contínua, fato que o submeteu a constrangimentos, pois era obrigado a falar sobre seu acidente, inclusive em integração de novos empregados.

A Reclamada, por sua vez, impugna as alegações e, em audiência, seu representante afirma que tal se deu uma única vez.

A testemunha do Reclamante, que era quem realizava as reuniões, confirma que o Reclamante participava das referidas reuniões, sendo que o Reclamante deveria falar sobre seu acidente, mas que nunca lhe foi perguntado se se sentia confortável com a situação.

A própria testemunha afirma que teria recebido orientação para tratar do acidente no DDS.

Não houve contraprova por parte da Reclamada, ficando, dessa forma, comprovado o alegado em inicial.

Analiso.

Incontroverso que o Reclamante sofreu acidente de trabalho com perda de parte de seu dedo.

Também comprovado que o Reclamante participava de reuniões frequentes, nas quais deveria rememorar seu acidente para os demais empregados.

Não há nos autos prova de que o Reclamante tenha se voluntariado para falar sobre o acontecimento traumático que resultou em amputação de

parte de seu corpo, ou que tenha autorizado a Reclamada a divulgar de forma contínua referido acontecimento.

Ainda que houvesse tal autorização, ante a subordinação inerente ao contrato, essa deveria ser analisada com restrição, porém nem esse cuidado a Reclamada tomou.

Mesmo se levando em conta a boa intenção da Reclamada, já que a exposição se dava com o fito de evitar novos acidentes, não houve consideração para o sofrimento que o Reclamante sofreu e era obrigado a rememorar a cada reunião.

Tem o Reclamante – todo ser vivente - o direito ao esquecimento de fatos dolorosos sofridos.

A conduta da Reclamada, ainda que não dolosa, não deixou de exacerbar o dano experimentado, em uma espécie de revitimização, assim entendida como *“o fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida”* (Os percursos da violência institucional, Maria Alice Carregari, Jusbrasil).

Não buscou a Reclamada formas menos gravosas para conscientizar os demais trabalhadores.

Comprovado o dano moral e a culpa omissiva da Reclamada, que se descuroou da saúde psicológica do Reclamante, faz-se necessária a reparação do dano causado.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Reclamada a indenizar o Reclamante no valor ora arbitrado em R\$17.000,00, considerando o disposto no artigo 223-G, par. 1º, II da CLT

Destaco que, apesar do acidente ter ocorrido antes do marco prescricional, o dano ocorreu posteriormente e de forma continuada.

Julgo, entretanto, improcedente o pedido de FGTS sobre referida verba, uma vez que não se trata de verba salarial propriamente dita.

#### **04 - JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, pois, não obstante o salário percebido, não há provas de que o Reclamante tenha obtido novo emprego e, principalmente, com valor superior ao piso considerado para concessão do benefício, além da presunção de veracidade da declaração juntada com a inicial.

Destaco que se o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT faculta a concessão para quem perceba até 40% do teto da previdência, o parágrafo 4º permite que tal benefício seja concedido a qualquer um que comprove insuficiência de recursos.

#### **05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre a condenação em favor do patrono do Reclamante, em favor do patrono da Reclamada, 5% sobre o valor corrigido atribuído aos pedidos totalmente desacolhidos (FGTS), observada a decisão proferida na ADI 5766 do STF (suspensão da exigibilidade enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita).

Importante destacar a interpretação jurisprudencial a respeito da sucumbência nesta Especializada, inclusive deste Tribunal:

*A Lei 13.467/2017 não adotou a causalidade ampla, como se verifica do caput do artigo 791-A, supra transcrito, que é expresso ao estabelecer que os honorários de sucumbência são devidos em percentuais, sobre o "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou seja, só incide nas hipóteses de condenação da parte, quer em numerário, quer em obrigação da qual resulte um proveito econômico mensurável.*

*Destarte, adotou o processo do trabalho o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia, pelo que os honorários advocatícios seguem indevidos nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito, dentre as quais se inclui o arquivamento da ação, caso não tenha havido a condenação da parte autora. Processo 1001975-10.2019.5.02.0611, Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Publ. 08/09/2021.*

#### **06 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em se tratando tão somente de indenização por dano moral, deixo de aplicar a Súmula 439 do TST, considerando a decisão do STF na ADC 58, sendo aplicável apenas a taxa SELIC, com atualização a partir da publicação da sentença em primeira instância.

Nesse sentido:

*(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da*

*ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: 'Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.' Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 5ª T. - RRAg 12177-11.2017.5.15.0049 - Rel. Min. Breno Medeiros - DEJT 16/12/2022).*

Indefiro o pedido de juros capitalizados por falta de amparo legal.

#### **07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA**

Não há contribuição previdenciária nem imposto de renda sobre a parcela ora deferida.

#### **08 - LIQUIDACÃO**

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, limitados aos termos da inicial, mas não aos valores propriamente ditos, haja vista que esses sofrerão acréscimos de juros e correção monetária (art. 490 do CPC).

#### **09 - DEMAIS REQUERIMENTOS**

Observem as partes o previsto nos artigos 80, 81 e 1026, todos do CPC, além de que não cabem embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Deixo de apreciar as impugnações e os requerimentos genéricos e a defesa relativa a pedidos inexistentes (PLR, por exemplo).

"Quando citadas páginas de texto estas se referem ao arquivo pdf em ordem crescente".

Finalmente, esclareço que todos os argumentos das partes foram apreciados sendo que aqueles que não foram mencionados na decisão não foram tidos por capazes de infirmar a conclusão adotada por esta julgadora.

### **III - CONCLUSÃO**

Isso posto,

Pronuncio a **PRESCRIÇÃO** dos pedidos anteriores a 03 de maio de 2017 e os **EXTINGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e,**

Afastando os demais pedidos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da presente Ação (processo **1000631-10.2022.5.02.03199**) movida por **C. O. S.** em face de **A. S.** condenando-a no que segue:

- Indenização por danos morais em R\$17.000,00.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Honorários advocatícios em 5% sobre a condenação em favor do patrono do Reclamante, em favor do patrono da Reclamada, 5% sobre o valor corrigido atribuído aos pedidos totalmente desacolhidos (FGTS), observada a decisão proferida na ADI 5766 do STF (suspensão da exigibilidade enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita).

Juros, multa, correção monetária e imposto de renda nos termos da lei e da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo.

Intimem-se.

Custas pela Reclamada no valor de R\$357,00, por ora, provisoriamente calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$17.850,00. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como, o correto valor atribuído às respectivas custas.

GUARULHOS/SP, 22 de março de 2023.

**APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER**  
Juíza do Trabalho Substituta